



**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR
ERSE – ABRIL 2005**

**(COMENTÁRIOS DA DECO – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A
DEFESA DO CONSUMIDOR)**

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR

Rua de Artilharia Um, nº79-4º - 1269-160 LISBOA

Telefone: 21 371 02 00 - Fax: 21 371 02 99

E-mail: decolx@deco.pt - Internet: <http://www.deco.proteste.pt>



I – Introdução:

A proposta em análise de revisão regulamentar abrange três regulamentos do sector eléctrico: Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações; Regulamento Tarifário e Regulamento de Relações Comerciais.

Concordamos com a necessidade de actualizar os instrumentos de regulação do sector eléctrico às novas realidades do sector e recentes alterações legislativas, gorada que está a aprovação atempada de um Lei de Bases do Sector Eléctrico, de que muito se tem ouvido falar, mas sem que nenhum anteprojecto seja colocado à consulta e discussão públicas, mormente com as associações de defesa dos consumidores.

Dado o volume e extensão dos documentos apresentados para análise, permitimo-nos optar por uma apreciação geral da bondade das sugestões de alteração apresentadas.

Assim:

II – REGULAMENTO DO ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES:

As principais alterações propostas para o texto do RARI são fruto da liberalização do sector eléctrico nacional, pretendendo-se criar e regular um mercado aberto e concorrente de energia eléctrica.

Será, no entanto, importante aqui referir que consideramos que o sucesso do próprio processo de liberalização que se pretende fomentar para este sector estará irremediavelmente relacionado com a forma de planeamento e execução do mercado ibérico de energia eléctrica (MIBEL).

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR

Rua de Artilharia Um, nº79-4º - 1269-160 LISBOA

Telefone: 21 371 02 00 - Fax: 21 371 02 99

E-mail: decolx@deco.pt - Internet: <http://www.deco.proteste.pt>



Por esta razão, mostra-se prudente que os dois Governos rapidamente desenvolvam negociações conjuntas concernentes à clarificação de questões primordiais do mercado de energia eléctrica, como é o caso dos CMEC, de forma a viabilizar a correcta regulação do sector.

Das novidades introduzidas, designadamente no capítulo II da proposta (caracterização e planeamento das redes e interligações), congratulamo-nos pelo estabelecimento das obrigações dos operadores das redes de transporte e de distribuição em disponibilizar informação, aos utilizadores e candidatos a utilizadores das redes, relativa aos principais desenvolvimentos futuros da rede, bem como, no planeamento das suas redes, disponibilizarem os planos de investimentos à consulta dos interessados, nos quais, se incluem forçosamente as associações de consumidores.

No entanto, quanto ao último ponto, consideramos que seria positivo que na própria fase de elaboração das propostas de planos de investimentos nas suas redes, a que se refere o artigo 13.º, fossem as associações de consumidores, a par dos agentes de mercado, igualmente consultadas sobre a bondade das propostas.

Uma vez que grande parte das restantes alterações introduzidas ao texto do RARI são meras actualizações da terminologia e definições utilizadas em função do processo de liberalização do sector, abstemo-nos aqui de fazer qualquer outro comentário.

B – REGULAMENTO TARIFÁRIO:

No que respeita à proposta de alteração do regulamento tarifário, dado que esta associação se encontra representada no Conselho Tarifário, o qual irá precisamente debruçar-se e emitir parecer sobre a mesma, remetemos para os comentários do nosso representante em sede de Conselho Tarifário.

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR

Rua de Artilharia Um, nº79-4º - 1269-160 LISBOA

Telefone: 21 371 02 00 - Fax: 21 371 02 99

E-mail: decolx@deco.pt - Internet: <http://www.deco.proteste.pt>



No entanto, sem prejuízo de tal, não queremos deixar passar esta oportunidade de chamar a atenção para alguns pontos do regulamento proposto que nos merecem algumas reservas.

1 – É o caso das medidas compensatórias designadas por “Custos de Manutenção do Equilíbrio Contratual” (CMEC), criadas pelo Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de Dezembro, que veio definir as condições para a cessação dos contratos de aquisição de energia (CAE).

Ora, a nosso ver, todo o processo que conduziu à criação destes custos, que irão ser suportados pelas tarifas reguladas, bem como a solução encontrada pelo legislador no referido Decreto-Lei, com repercussões óbvias na redacção do art.º 83.º do regulamento proposto, pecou por alguma falta de transparência, precipitação e, principalmente, ausência do bom senso que se impunha.

Senão vejamos:

De forma a compensar os produtores e a entidade concessionária da RNT pelos custos ociosos gerados pela cessação antecipada dos CAE, foram criados os CMEC, que deveriam garantir a obtenção de um benefício económico equivalente ao que existiria caso não ocorresse a cessação antecipada dos CAE.

No entanto, a fórmula encontrada pelo Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27/12, para eliminar tais custos ociosos, vem, quanto a nós, por um lado, penalizar socialmente, de forma grave, os agregados familiares de rendimentos mais baixos, bem como grande parte do tecido empresarial, a médio prazo.

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR

Rua de Artilharia Um, nº79-4º - 1269-160 LISBOA

Telefone: 21 371 02 00 - Fax: 21 371 02 99

E-mail: decolx@deco.pt - Internet: <http://www.deco.proteste.pt>



Por outro lado, com a fixação de um período / ciclo de cerca de 23 anos de aplicação dos CMEC e fórmula de cálculo de renda utilizada, os produtores irão receber, com os CMEC, receitas bastante superiores do que teriam com os CAE.

Acresce que a aplicação da fórmula irá penalizar a geração futura de uma forma inaceitável, com a aplicação de valores exorbitantes nas tarifas reguladas a menos de uma década, constituindo a solução legislativa uma mera e agravada transferência de encargos do presente para o futuro.

Como se tal não bastasse, a lei vem ainda permitir a titularização imediata da quantia global prevista para aquele ciclo temporal, facto que irá, por um lado, criar uma mais valia sobre o investimento dos produtores e, por outro lado, criar uma insegurança económica decorrente do recebimento antecipado de tal montante, suscitando graves receios sobre a solvência financeira dessas empresas num futuro a médio prazo.

Parece-nos, por isso mesmo, que deveria ser revista a fórmula de recuperação destes custos ociosos, designadamente, passando a variável o cálculo da fixação do custo, em função do consumo e não da potência contratada.

2 – Ainda no que se refere ao regulamento tarifário proposto, pensamos que deveriam ser consagradas “obrigações de responsabilidade social” das empresas produtoras e distribuidoras de energia eléctrica, fazendo reflectir uma ínfima parte do seu lucro no bem estar dos consumidores de um serviço público essencial.

Como?

Através, por exemplo, da criação de uma “tarifa social” para o fornecimento de energia eléctrica a cidadãos pensionistas, agregados familiares com comprovadas dificuldades económicas, ou consumidores com necessidades especiais.

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR

Rua de Artilharia Um, nº79-4º - 1269-160 LISBOA

Telefone: 21 371 02 00 - Fax: 21 371 02 99

E-mail: decolx@deco.pt - Internet: <http://www.deco.proteste.pt>



Através da criação de métodos de diferenciação positiva de agregados familiares muito numerosos, cujo perfil de consumo se encontra necessariamente condicionado ou número de pessoas que compõem o agregado familiar.

Através da criação de gabinetes de “eficiência energética”, com o objectivo específico de auxiliar os consumidores a aproveitar ao máximo os equipamentos e características das suas habitações na poupança de energia, dada a especial responsabilidade que também recai sobre as empresas operadoras em levar a cabo iniciativas com o objectivo de reduzir o consumo de energia. Aliás, a implementação de tais gabinetes poderá, inclusive, ser objecto dos incentivos consagrados no artigo 115.º e seguintes da proposta.

C – REGULAMENTO DE RELACÕES COMERCIAIS:

Artigo 37.º:

É de saudar a elaboração de um código de conduta que vincule os operadores das redes de distribuição a um conjunto de regras relativas à imparcialidade, independência, isenção e responsabilidade dos seus actos, em especial no que concerne ao seu relacionamento com os clientes.

Consideramos que a eficácia de tal código de conduta ficará, no entanto, dependente do regime sancionatório que pelo mesmo venha a ser estabelecido, em caso de desrespeito das regras, pelo que tal característica deverá ser tido em conta pela ERSE como fundamental, no momento da sua aprovação.

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR

Rua de Artilharia Um, nº79-4º - 1269-160 LISBOA

Telefone: 21 371 02 00 - Fax: 21 371 02 99

E-mail: decolx@deco.pt - Internet: <http://www.deco.proteste.pt>



Artigo 120.º:

Consideramos positivo o facto de os distribuidores passarem a ser responsáveis pelos custos inerentes à instalação e manutenção das infra-estruturas de telecomunicações de leitura remota (telecontagem).

Pensamos ainda que uma futura implementação do sistema de leitura remota aos clientes em BT seria extremamente positiva, evitando-se os efeitos perversos que todos conhecemos relacionados com as leituras por estimativa e acabando-se, de vez, com a sistemática violação, pela empresa comercializadora, da obrigação de realizar leituras de 6 em 6 meses, que, invariavelmente, termina com a tentativa de cobrança de valores já prescritos, nos termos do art.º 10.º da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho.

Artigo 127.º:

Nada temos a opor ao estabelecimento de uma leitura extraordinária dos equipamentos de medição, bem como em relação ao seu pagamento pelo cliente, desde que se encontrem devidamente salvaguardados os direitos dos consumidores.

Isto quer dizer que deverá o operador de rede provar, por escrito, que tentou, por duas vezes num período de trinta dias, contactar o cliente para a realização da leitura do equipamento de medição.

Seja como for, pensamos que, ainda que o incumprimento seja imputável ao cliente, não deverá haver lugar ao pagamento da leitura extraordinária, nos casos que flagrantemente o cliente justifique a causa que inviabilizou a leitura ordinária (v.g.: internamento hospitalar, doença prolongada; ausência por motivos profissionais; etc.), ou o conhecimento efectivo das tentativas de contacto.

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR

Rua de Artilharia Um, nº79-4º - 1269-160 LISBOA

Telefone: 21 371 02 00 - Fax: 21 371 02 99

E-mail: decolx@deco.pt - Internet: <http://www.deco.proteste.pt>



Artigo 141.º:

No caso de existir um valor em dívida do consumidor para com o operador de rede a que a instalação consumidora do cliente se encontra ligada, diz-nos o n.º 5 deste artigo que o consumidor fica impedido de escolher outro fornecedor de energia eléctrica, a menos que tenha judicialmente contestado tal dívida.

Ora, por um lado, quer isto dizer que esse consumidor não pode ser impedido de mudar de fornecedor antes de precludido o seu prazo processual de contestar acção judicial. Por outro lado, quer esta regra dizer que apenas as dívidas judicialmente já accionadas e não contestadas são passíveis de fundamentar a recusa de mudança de fornecedor.

A solução parece-nos pouco razoável, até porque se pretende fomentar o recurso a mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos de consumo, pelo que, pensamos que o recurso a tais mecanismos deveriam ser também incluídos neste dispositivo como forma de permitir a mudança de fornecedor.

Artigo 142.º:

A criação, manutenção e tratamento de uma base de dados (registo) dos clientes aos quais sejam imputáveis valores em dívida comprovada e não contestada junto de um fornecedor de energia eléctrica deverá ser objecto de parecer prévio junto da CNPD (Comissão Nacional de Protecção de Dados).

Acresce que, ainda que autorizada pela CNPD, deverá tal base de dados ser tratada e gerida por entidade idónea e independente, de forma a ser salvaguardado o respeito desses dados pessoais, que, em alguns casos, até podem ser “dados sensíveis”.

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR

Rua de Artilharia Um, nº79-4º - 1269-160 LISBOA

Telefone: 21 371 02 00 - Fax: 21 371 02 99

E-mail: decolx@deco.pt - Internet: <http://www.deco.proteste.pt>



Artigo 166.º:

Concordamos com a obrigatoriedade dos comercializadores regulados submeterem à apreciação prévia da ERSE o formato e conteúdo das facturas a apresentar aos seus clientes, dada a complexidade da informação que consta das mesmas, a qual, na maioria dos casos, não é facilmente perceptível pelos consumidores.

Artigo 167.º:

Não concordamos com a regra da bimestralidade da facturação aos clientes. Compreendemos as razões da proposta feita pela EDP Distribuição sobre este assunto. No entanto, é preciso ter também em conta que os valores a pagar pelo fornecimento de energia eléctrica têm vindo a aumentar de forma preocupante, tendo em conta a baixa média de rendimentos dos agregados familiares portugueses.

Isto quer dizer que a facturação bimestral poderá constituir uma séria preocupação para a solvência financeira das famílias portuguesas (as já mais sobreendividadas da Europa), em virtude de passarem a constituir um encargo fixo bimensal de montante bastante elevado, em função da gestão diária dos rendimentos do agregado familiar, bem como, por exemplo, as leituras bimestrais por estimativa poderem potenciar um disparo dos valores apresentados para pagamento.

Por estas razões, continuamos a defender a periodicidade mensal da facturação dos clientes, devendo, pelo contrário a bimestralidade da factura constituir uma excepção sobre a qual poderá ocorrer acordo com o cliente.

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR

Rua de Artilharia Um, nº79-4º - 1269-160 LISBOA

Telefone: 21 371 02 00 - Fax: 21 371 02 99

E-mail: decolx@deco.pt - Internet: <http://www.deco.proteste.pt>



Artigo 168.º:

Concordamos, em absoluto, com a imposição regulamentar do n.º 6 deste artigo, impondo-se que os acertos de facturação que tenham por base estimativas de consumos, sejam efectuados num prazo não superior a seis meses.

A nosso ver, esta regra já decorre da lei, mormente do artigo 10.º da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, ao impor uma prescrição especial a este tipo de créditos da empresa. No entanto, face à recorrente violação desta norma legal por parte da empresa distribuidora, consideramos extremamente positivo o seu estabelecimento regulamentar, de forma a afastar quaisquer “dúvidas de interpretação” que supostamente ainda subsistem.

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR

Rua de Artilharia Um, nº79-4º - 1269-160 LISBOA

Telefone: 21 371 02 00 - Fax: 21 371 02 99

E-mail: decolx@deco.pt - Internet: <http://www.deco.proteste.pt>